

ALADI/CR/Resolução 275
18 de junho de 2002

RESOLUÇÃO 275

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA ALADI

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, Artigos 35, 38 e 53, a Resolução 150 e o Acordo 92 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO A conveniência de atualizar os procedimentos estabelecidos para o funcionamento do Tribunal Administrativo da ALADI,

RESOLVE:

Aprovar as seguintes normas para o funcionamento do Tribunal Administrativo da ALADI:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA ALADI

Artigo 1.- O Tribunal Administrativo da Associação Latino-Americana de Integração, criado pela Resolução 150 do Comitê de Representantes, constitui a instância jurisdicional para a solução de conflitos em matéria trabalhista, uma vez esgotado o procedimento perante o Comitê de Reconsideração.

Artigo 2.- O Tribunal estará composto por três membros titulares, que terão três suplentes respectivos, selecionados mediante sorteio realizado pelo Comitê de Representantes, a partir de uma lista de juristas qualificados, apresentada pelos países-membros, que deverão propor dois nomes, um para titular e outro para suplente. Os membros eleitos, titulares ou suplentes, permanecerão três (3) anos na função. Além disso, o Tribunal contará com um Secretário, cuja participação e permanência estarão regulamentadas conforme estabelece o Artigo 17 da presente Resolução.

Enquanto não tenham sido designados membros do Tribunal, nacionais de todos os países-membros, aqueles países, cujos nacionais já tenham participado como membros desse tribunal, não poderão propor candidatos.

A designação do membro titular significará também a do correspondente suplente, quem, no caso de incapacidade, impedimento ou renúncia do titular, substituí-lo-á de forma automática.

Artigo 3.- Os membros do Tribunal Administrativo agirão com total independência, a título pessoal e com caráter ad honorem.

Não poderão ser membros do Tribunal os funcionários das Representações Permanentes dos países-membros, nem os funcionários da Secretaria-Geral da ALADI, conforme definidos no Artigo 6.

Artigo 4.- A sede do Tribunal Administrativo será a da Associação. Excepcionalmente, quando houver razões que assim justifiquem, poderá se reunir no território de qualquer outro país-membro, sempre que isso não signifique a mobilização do recorrente nem de seu eventual advogado defensor.

Artigo 5.- O Tribunal Administrativo terá caráter permanente, reunir-se-á quando assim resolver, por ter causas pendentes, e será informado imediatamente pelo Secretário-Geral sobre as resoluções adotadas, de caráter geral ou individual, relacionadas com as condições de trabalho dos funcionários.

Artigo 6.- Poderá recorrer perante o Tribunal qualquer membro do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da ALADI, inclusive depois de ter cessado em seu emprego ou cargo, assim como qualquer pessoa que o tenha sucedido em seus direitos após seu falecimento.

Para tais efeitos, considera-se membro do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da ALADI qualquer pessoa que esteja ou tenha estado vinculada a esta Secretaria por um contrato de trabalho, baseado nas normas do quadro de pessoal ou outras regulamentações administrativas.

Artigo 7.- O Tribunal terá competência unicamente para conhecer os casos onde seja invocado descumprimento, perda ou deterioração dos direitos e benefícios estabelecidos nos respectivos contratos de trabalho ou normas regulamentares.

As controvérsias relativas à competência do Tribunal serão por ele resolvidas e serão objeto de prévio e especial pronunciamento.

Artigo 8.- As decisões da Secretaria-Geral da ALADI, que se refiram à matéria de competência do Tribunal, serão suscetíveis do recurso de reconsideração.

O recurso referido na presente Resolução deverá ser interposto por escrito, dentro de dez (10) dias de esgotado o procedimento perante o Comitê de Reconsideração. Vencido esse prazo, a ação perante o Tribunal Administrativo caducará.

Artigo 9.- O escrito do recurso a ser apresentado perante o Tribunal Administrativo deverá conter:

- a) nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, domicílio legal do reclamante constituído na cidade de Montevideú, cargo que desempenha ou desempenhou na Secretaria-Geral da ALADI e qualquer outra informação que considerar de interesse;
- b) determinação da autoridade responsável e data do ato administrativo contra o qual se interpõe o recurso;
- c) menção concreta dos direitos e benefícios lesados e dos fundamentos jurídicos que sustentam seu recurso;
- d) a prova que pretenda fazer valer; e
- e) a assinatura pessoal ou através de um representante (advogado) autorizado por procuração por instrumento público.

Artigo 10.- Recebido um recurso pela Secretaria-Geral da ALADI, o Secretário do Tribunal Administrativo deverá levá-lo ao conhecimento de seus membros em um prazo máximo de dez (10) dias.

Artigo 11.- O Tribunal Administrativo se expedirá sobre a admissibilidade do recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, sem necessidade dos membros se reunirem. Aceito o recurso, o Presidente do Tribunal conferirá traslado do mesmo para a Secretaria-Geral da ALADI, que disporá de dez (10) dias para respondê-lo, anexando todos os antecedentes e a prova que pretenda fazer valer.

Artigo 12.- O Secretário do Tribunal Administrativo enviará aos membros do Tribunal cópia da resposta da Secretaria-Geral da ALADI e da documentação anexa, em um prazo de dez (10) dias, após o qual o Tribunal disporá de um prazo de trinta (30) dias para se reunir e substanciar o processo.

Artigo 13.- Estabelecida a substância ou concluído o prazo do número anterior, o Tribunal disporá de dez (10) dias para proferir a sentença definitiva.

Artigo 14.- Notificar-se-á as sentenças do Tribunal Administrativo às partes, pessoalmente e com assinatura acusando recebimento, pelo Secretário do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, contados a partir de sua prolação, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 27.

Artigo 15.- O Tribunal poderá delegar em seu Presidente a prolação das resoluções ou as diligências de meros trâmites.

Serão válidas as comunicações via fax ou e-mail, sempre que constem manuscritas a data e a assinatura do Secretário do Tribunal.

Artigo 16.- A Secretaria-Geral da ALADI proporcionará ao Tribunal os serviços técnicos e administrativos necessários para seu funcionamento.

As despesas de traslado e ajudas de custo dos membros do Tribunal e do Secretário, assim como as relativos às comunicações postais ou telefônicas que forem feitas no exercício de sua função, serão pagas pela Associação.

Artigo 17.- O Secretário-Geral designará o Secretário do Tribunal, quem, além das funções determinadas na presente Resolução, realizará todas as tarefas que a regulamentação proferida pelo Tribunal estabelecer.

Artigo 18.- Se o recurso tiver sido apresentado sem invocar perda ou deterioração de direitos ou benefícios estabelecidos nos contratos de trabalho ou normas regulamentares, poderá ser recusado no início pelo Tribunal. Se invocado algum desses extremos, não forem provados em absoluto ou se o Tribunal considerar que a reclamação foi de caráter temerário ou apresentada de má fé, condenará o recorrente ao pagamento de pelo menos 50% das despesas geradas ao substanciar sua causa.

Artigo 19.- O Tribunal Administrativo tomará sua decisão pelo voto da maioria de seus integrantes.

Se o Tribunal considerar que o recurso é fundado, no todo ou em parte, assim o declarará em sua sentença e disporá deixar sem efeito a decisão impugnada e que seja restituído o direito ou benefício reclamado.

A eventual indenização determinada pelo Tribunal não poderá superar o dano econômico objetivamente causado e demonstrado, que não excederá o expressamente estabelecido nas Normas Gerais do Quadro de Pessoal.

Artigo 20.- As sentenças do Tribunal Administrativo deverão:

- a) ser escritas em um dos dois idiomas oficiais da Associação e estar assinadas pelos membros e pelo Secretário do Tribunal, contendo, eventualmente, o voto vencido do caso; e
- b) estar fundamentadas nas normas gerais e regulamentares ditadas pelos órgãos da própria Associação, bem como nos Princípios Gerais do Direito.

Artigo 21.- As sentenças do Tribunal serão definitivas e inapeláveis, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 24 da presente Resolução.

Artigo 22.- As sentenças definitivas do Tribunal Administrativo serão traduzidas pela Secretaria-Geral da ALADI para o outro idioma oficial da Associação e serão registradas pelo Secretário do Tribunal em um livro especial para tais efeitos, que terá caráter público.

Artigo 23.- O Secretário-Geral da ALADI porá em conhecimento do Comitê de Representantes as sentenças ditadas pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 24.- As partes poderão pedir ao Tribunal a revisão de uma sentença, baseadas no descobrimento de um fato ou documento de tal natureza, que possa ser fator decisivo e que ao proferir a sentença não era conhecido pelo Tribunal nem pela parte que pede a revisão, sempre que seu desconhecimento não seja devido a culpa ou dolo dessa parte. A solicitação de revisão deverá ser formulada no prazo de dez (10) dias depois de conhecido o fato ou documento e no prazo de um (1) ano a contar da data de notificação da sentença cuja revisão é solicitada. O procedimento para substanciar a revisão de uma sentença será o mesmo previsto para a instância introdutória, sem necessidade de acudir previamente ao Comitê de Reconsideração.

Artigo 25.- O Tribunal Administrativo adotará seu próprio regulamento dentro das disposições da presente Resolução.

Artigo 26.- Os prazos previstos na presente Resolução ou na regulamentação a ser ditada pelo Tribunal Administrativo começarão a correr no primeiro dia útil seguinte ao da respectiva notificação.

Todos os prazos serão computados em dias úteis.

Artigo 27.- Serão válidas todas as citações para notificar o acionador, realizadas mediante telegrama com aviso de recepção, com cópia, assim como por ata notarial. Transcorridos três (3) dias de praticada uma citação por algum dos meios indicados, sem comparecimento do acionador, considerar-se-á que este foi notificado de qualquer resolução adotada pelo Tribunal, incluindo a sentença definitiva.

Artigo 28.- Ficam revogados os Artigos 2 a 17, inclusive, da Resolução 150 do Comitê de Representantes.
